



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001095/2002-87
Recurso n° 174.384 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.378 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GONG SUP LEE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 2000, 2002

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO.

A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe autorização legal para o levantamento anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO.

Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE.

Quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DATA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

Deve prevalecer a data da escritura pública como data da aquisição do imóvel, quando não há prova nos autos a assegurar a data do efetivo pagamento.

APLICAÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de aplicações financeiras e de empréstimo deve vir acompanhada de provas inequívocas da materialidade desses recursos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO. ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTE DO DESCONTO SIMPLIFICADO.

Tendo o interessado apresentado declaração de ajuste anual com a opção pelo desconto simplificado, deve ser reajustado o desconto simplificado em face da alteração dos rendimentos tributáveis.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor dos rendimentos omitidos, referentes aos anos-calendários de 1999 e 2001, para R\$ 20.708,06 e R\$ 401.360,50, respectivamente, bem como para excluir dos rendimentos tributáveis a diferença de desconto simplificado corresponde a 20% da totalidade do rendimentos sujeitos à tributação, nos exercícios de 1998, 2000 e 2002, observado o limite de R\$ 8.000,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 232.960,10, referente aos exercícios de 1998, 2000 e 2002, a título de imposto (R\$ 127.100,01), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 95.325,00), além de juros de mora (R\$ 10.535,09).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos seguintes meses: dezembro de 1997, abril a dezembro de 1999 e fevereiro de 2001 a dezembro de 2001.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Houve duplicidade de dispêndios ao se considerar o desconto simplificado concomitantemente com as despesas efetivamente incorridas e informadas por ele prestadas na planilha de gastos realizados;

- Deve ser considerado o valor remanescente no mês de dezembro de 1998 e 2000 como recurso na análise de evolução patrimonial dos anos-calendários seguintes;
- A sobra de recursos do ano-calendário de 1998 perfazia, na verdade, R\$ 23.433,38 e não R\$ 17.391,38, já que a este último valor deveriam ter sido somadas as importâncias de R\$ 3.022,00 e R\$3.020,00, referentes, respectivamente, ao desconto simplificado utilizado na declaração de ajuste do ano-calendário de 1998 (fls. 12 e 14), que, segundo entende, foram indevidamente consideradas como aplicação de recursos no mencionado ano-calendário;
- A aquisição do imóvel situado à Rua José Paulino, 654, em São Paulo/SP, ocorreu em 31/05/2001, embora a fiscalização tenha considerado que a aquisição do bem ocorreu em 23/02/2001;
- É insubsistente a sistemática de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em bases mensais, alcançando, inclusive, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- O desconto simplificado foi computado indevidamente como aplicação no mês de janeiro de 2001 e não no mês de dezembro, como nos anos-calendários anteriores;
- Os recursos oriundos do empréstimo obtido junto ao Sr. José Antonio Coan, no valor de R\$185.000,00, foi indevidamente desconsiderado pela fisco, haja vista que consta consignado tanto em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2002, na qualidade de mutuário, quanto na declaração do mutuante;
- A desconsideração por parte da fiscalização dos saldos financeiros consignados em suas declarações de ajuste também é indevida;
- Houve um erro no cálculo do crédito tributário dos anos-calendário de 1997 e 1999, pois o valor do acréscimo patrimonial apurado foi indevidamente somado à base de cálculo constante da declaração de ajuste, quando o correto teria sido adicionar ao valor total dos rendimentos tributáveis para, então, aplicar o percentual de presunção do desconto simplificado e encontrar a base de cálculo, sobre a qual incidiria a alíquota aplicável e a dedução correspondente;
- O equívoco cometido no ano-calendário de 2001 restringe-se tão somente à não dedução do desconto simplificado da base de cálculo, visto que o fiscal não incorreu no erro anterior, tendo somado o acréscimo patrimonial ao valor dos rendimentos tributáveis.

A 3ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 135/156, julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou

não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. DISPÊNDIO. O desconto simplificado substitui as deduções legais cabíveis do modelo completo de declaração de ajuste anual, sendo por conseguinte considerado dispêndio e lançado como tal no demonstrativo, não podendo esse valor justificar acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS ANUAIS. TRANSFERÊNCIA. Na análise da evolução patrimonial, a transferência de recursos de um Ano-calendário para o Ano-calendário seguinte é admitida, tão-somente, quando provada, documentalmente, a existência desses recursos no final do Ano-calendário anterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DATA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. Considera-se a data da aquisição do imóvel aquela em que se deu o pagamento de seu valor integral, em conformidade com o que consta da escritura pública.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. São indispensáveis para a aceitação do empréstimo, a indicação do mútuo na declaração de rendimentos do credor e do devedor e a comprovação da capacidade financeira do mutuante, da efetiva transferência do numerário emprestado e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes nas respectivas datas e valores. A simples apresentação de contrato de mútuo, não registrado, é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS FINANCEIROS. Podem ser considerados no cômputo da variação patrimonial os saldos de aplicações financeiras, desde que devidamente comprovados.

ERRO DO PROCEDIMENTO FISCAL. Tendo em conta que na apuração do crédito tributário deve ser respeitada a opção do contribuinte pela tributação simplificada, deve ser considerado, na apuração da base de cálculo do imposto, o desconto simplificado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/05/2008 (fl. 158-v), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 161/183, em 30/05/2008, no qual repete os argumentos da impugnação, com exceção daquele referente ao desconto simplificado computado indevidamente como aplicação no mês de janeiro de 2001, que foi acolhido pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, esclareça-se que o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713, 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de fluxo de caixa, onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Lei nº. 7.713, de 1988:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Lei nº. 8.134, de 1990:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

O recorrente contesta o fato de a autoridade fiscal ter considerado o desconto simplificado como aplicação sob o argumento de que haveria duplicidade de dispêndios ao se considerar o desconto simplificado concomitantemente com as despesas efetivamente incorridas e informadas por ele na planilha de gastos realizados.

Entretanto, segundo a redação do §2º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, a regra é clara no sentido de que o desconto simplificado na apuração da variação patrimonial deve ser considerado como rendimento consumido, inapto para justificar os bens patrimoniais adquiridos:

Art. 10 (...)

§ 1 O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§2 O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Ademais, na espécie, não há que se falar em duplicidade, pois, como bem ressaltou a decisão recorrida, o desconto simplificado substitui as deduções que constam da declaração completa: contribuição à previdência oficial, contribuição à previdência privada e FAPI, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, pensão alimentícia e livro Caixa, ao passo que, na planilha "Anexos de Gastos Realizados" foram consignadas despesas de natureza distintas não dedutíveis do imposto de renda, como: gastos com aluguel, condomínio, telefone, energia elétrica e impostos (IPTU e IPVA), dispêndios.

O contribuinte também reclama o aproveitamento do saldo de recursos existentes em dezembro de 1998 e 2000, no ano seguinte.

Verifica-se que, no presente caso, a fiscalização apurou saldos positivos de recursos em dezembro de 1998 (R\$ 17.391,38) e dezembro de 2000 (28.860,43), os quais foram desconsiderados ao iniciar o exame do mês seguinte pela simples mudança do ano-calendário.

Ocorre que não existe nenhuma regra jurídica e nem fundamento ou interpretação razoável a justificar a transferência de valores de um mês para o outro, dentro do ano-calendário e não considerá-los do mês de dezembro para o mês de janeiro.

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao Processo de nº 10825.000618/96-36, Acórdão nº 9202-00.521, proferido em 09 de março de 2010:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO - SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO - APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE.

Quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.

Assim, os valores R\$ 17.391,38 e R\$ 28.860,43, referentes aos recursos disponíveis no final de dezembro de 1998 e dezembro de 2000, devem integrar a planilha de cálculo do fluxo de caixa dos anos de 1999 e 2001, respectivamente, sendo lançado no mês janeiro de cada ano.

Com efeito, relativamente ao ano-calendário de 1999, remanesceu acréscimo patrimonial apenas para o mês de dezembro, no importe de R\$ 20.708,06. Já, quanto ao ano-calendário de 2001, remanesceu acréscimo patrimonial para maio (R\$ 394.178,52), junho (R\$ 1.392,12), julho (R\$ 1.462,32), agosto (R\$ 1.477,41), setembro (R\$ 1.389,03), outubro (R\$ 499,53), novembro (R\$ 489,74) e dezembro (R\$ 471,83).

Considerando que o valor a ser tributado no ajuste anual é o total do acréscimo patrimonial a descoberto, representado pela soma dos valores apurados mensalmente, o montante a ser tributado como omissão de rendimento deverá ser alterado para R\$ 20.708,06, no ano-calendário de 1999, e para R\$ 401.360,50, no ano-calendário de 2001.

Ainda sustenta o interessado que a aquisição do imóvel situado à Rua José Paulino, 654, em São Paulo/SP, ocorreu em 31/05/2001 e não em 23/02/2001, conforme considerado pela fiscalização.

Sobre essa questão, assim se manifestou a decisão recorrida:

“Analisada a Escritura de Venda e Compra do referido imóvel (cópia às fls. 64/69), constata-se que, a despeito de esta ter sido lavrada em 31/05/2001, nela consta a informação de que o pagamento ocorreu em 23/02/2001, conforme evidencia o trecho que a seguir se transcreve (fls. 66):

"TERCEIRO. Que ela, VENDEDORA, nos termos do instrumento particular firmado em 23/02/2001, não levado a registro, prometeu vender aos ora COMPRADORES, nas proporções de 35% (trinta e cinco por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, o imóvel objeto desta escritura, pelo preço de R\$ 1.310.000,00 (um milhão trezentos e dez mil reais), inteiramente pago nos termos do referido instrumento, em moeda corrente nacional, dando assim ela, VENDEDORA, do preço total, a mais ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nada mais reclamar." (grifei).

Desse modo, considerando que o requerente não juntou aos autos nenhum documento que pudesse corroborar que o pagamento do imóvel em questão tenha se dado em época posterior, como alegado, o valor de R\$ 458.500,00, equivalente a 35% do preço total, deve ser mantido como aplicação no mês de fevereiro de 2001.

Nesse ponto, há de se dar razão ao interessado para considerar a aquisição em 31/05/2001, eis que o citado trecho da Escritura de Venda e Compra não dá amparo à conclusão de que o pagamento ocorreu em 23/02/2001, até porque não consta dos autos cópia do instrumento particular que permitisse conhecer os termos então firmados.

O resultado dessa alteração, entretanto, não afeta o valor a ser tributado no ajuste anual, apenas desloca para o mês de maio de 2001, todos os valores de acréscimos patrimoniais apurados nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2001.

Quanto aos recursos oriundos do empréstimo obtido junto ao Sr. José Antonio Coan, no valor de R\$ 185.000,00, o contribuinte entende, equivocadamente, que os correspondentes registros nas declaração de ajuste anual do mutuário e do mutuante seriam elementos de provas suficientes.

Um empréstimo, para poder ser levado em conta na evolução patrimonial do contribuinte, necessita estar amparado em provas que atestem a materialidade do mútuo e demonstrem a transferência dos recursos cedidos, mormente quando se trata de quantia elevada facilmente identificável na movimentação bancária de credor e devedor.

No caso, inexistindo qualquer documento que comprove a materialidade do empréstimos, não há como acolher a pretensão do recorrente. Neste sentido, vale frisar que entende este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que para a comprovação da existência de mútuo, faz-se mister, além da regular declaração por parte de ambos os

contribuintes, da apresentação de contrato escrito, ou, igualmente, a prova do retorno do capital mutuado, consoante se infere do precedente ora colacionado:

“IRPF - EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos resultantes de empréstimos recebidos. Inaceitável a prova de empréstimo feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, ainda que apresentada no prazo legal, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência do numerário. Preliminar rejeitada. Recurso negado.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 132.803, relator Conselheiro José Oleskovicz, sessão de 09/09/2003)

Da mesma forma, resta considerar acertada a desconsideração por parte da fiscalização de aplicações financeiras consignadas nas declarações de ajustes anuais examinadas, dado que não foram carreados os autos qualquer elemento que lograsse comprovar sua materialidade.

Quanto ao direito de ter considerado o desconto simplificado para fins de cálculo da base tributável, entendo que o contribuinte tem razão. Isto porque deve ser observada a opção feita no momento da entrega das Declarações de Ajuste Anual referentes aos exercícios de 1998, 2000 e 2002. Assim, com a alteração do total dos rendimentos tributáveis, os valores do desconto simplificado, que corresponde a 20% daqueles rendimentos, limitado a R\$ 8.000,00, também devem ser corrigidos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor dos rendimentos omitidos, referentes aos anos-calendários de 1999 e 2001, para R\$ 20.708,06 e R\$ 401.360,50, respectivamente, bem como para excluir dos rendimentos tributáveis a diferença de desconto simplificado corresponde a 20% da totalidade do rendimentos sujeitos à tributação, nos exercícios de 1998, 2000 e 2002, observado o limite de R\$ 8.000,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin